



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

AUTÓGRAFO Nº 074/07

LEI Nº 926/07, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, E DA CRIAÇÃO DO CORRELATO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL – CONSELHO DO FUNDEB NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto nos art. 30 e 54, inciso IV da Lei Orgânica, bem como no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que altera o art. 60, inciso 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/88,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica implantado no Município de Aracoiaba o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, bem como criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – Conselho do FUNDEB.

§ 1º – O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do âmbito municipal, seguirá as mesmas diretrizes e regras estabelecidas nacionalmente pela EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006, pela medida provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º - No âmbito municipal, o ordenador de despesa do FUNDEB será o Secretário de Educação/Gestor do Fundo de Educação do Município.

Art. 2º – O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminado:

- I – Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Um Representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais;
- III - Um Representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- IV - Um Representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- V – Dois Representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

VI – Dois Representantes dos Estudantes de Educação Básica Pública;

VII – Um Representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII- Um Representante do Conselho Tutelar.

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos destes artigos serão indicados pelas respectivas representações, em quantidade duas vezes ao número de vagas, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares, e serão escolhidos e nomeados destre eles pelo Chefe do poder Executivo.

§ 2º – A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, para nomeação dos novos Conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que tratam o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação do processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – Os representantes, titular e suplente dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos pelas suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, da Prefeita e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo ou Legislativo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o Titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporais ou eventuais destes, assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento por vínculos de que trata o § 3º, do art. 2º;

III – situação de impedimento previsto no § 5º, do art. 2º, incorrido pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º – Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até sessenta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º – O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, indicados pelos conselheiros em lista tríplice e escolhidos e nomeados pelo Poder Executivo.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º – No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regime Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º – As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo ou Legislativo Municipal.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário ou injustificado da condição do conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Prefeitura e a Câmara do Município garantirem infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro municipal para atual como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recurso e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

Transparéncia e Seriedade

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 14 de março de
2007.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino
PRESIDENTE